



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000210-38.2015.815.0000

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Banco BMG S/A (Adv. Antônio de Moraes Dourado Neto)

AGRAVADA: Irene Felix Ribeiro (Adv. José Gouveia Lima Neto)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SUSPENDER DESCONTO NOS PROVENTOS DA PARTE AGRAVADA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES MENSAL. REDUÇÃO DA LIMITAÇÃO DA MULTA. CABIMENTO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- "O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa."

- *In casu*, houve reforma da decisão primeva, para que a multa incida em periodicidade mensal e o seu valor total seja reduzido de forma considerável, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo assim, vejo que falta interesse ao recorrente neste ponto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 123.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual deu provimento parcial ao agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente, reformando a sentença, para que a multa incida mensalmente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da determinação judicial, limitada ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais, sustenta o banco insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumentar, em síntese, que não é proporcional a aplicação da multa diária no importe de R\$ 200,00, razão pela qual pugna pela sua incidência mensal. Ademais, alega que a discussão posta nos autos não se amolda às disposições do art. 557, do CPC, devendo ser apreciada pelo órgão colegiado.

Ao final, pugna pelo juízo de retratação e, não sendo este o entendimento, requer o provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o banco insurgente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento parcial ao agravo de instrumento manejado pelo ora recorrente, reformando a sentença, para que a multa incida mensalmente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento da determinação judicial primeva, limitada ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, do CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial acerca do tema, *in verbis*:

“A princípio, oportuno destacar que a ação em testilha é de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e não de cautelar de exibição de documento, não sendo, portanto, o caso de aplicar a Súmula n. 372 do STJ, a qual proíbe a aplicação de multa cominatória, nas ações de exibições documentais.

Pois bem. Cabe esclarecer que a imposição de multa em caso de

descumprimento de ordem judicial, consistente em obrigação de fazer ou não-fazer, independe, portanto, de pedido da parte interessada e encontra respaldo na legislação processual vigente.

O art. 461, § 4º do CPC assim disciplina: **“o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito”**. Tal possibilidade também é assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 84, § 4º, que reproduz o conteúdo transcrito.

Nesse sentido, destaco o seguinte arresto:

“MULTA COERCITIVA. FIXACAO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. Multa fixada como coerção para o cumprimento da decisão judicial. Desnecessidade de pleito expresso. Medida que consulta a efetividade do processo. Previsão legal. Arts. 461, § 4º, CPC e 84, "caput", e §§ 3º e 4º, CDC. Negaram provimento”.¹

A Corte Superior de Justiça também se manifestou:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada por lei para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa, e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 3. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de fazer, consubstanciada na determinação de o banco depositar os proventos do agravado em conta-salário, sem desconto de taxas. 4. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.”²

Convém transcrever, ainda, precedentes desta Egrégia Corte de Justiça que, *mutatis mutandis*, merecem destaques no intuito de demonstrar a possibilidade de aplicação de multa cominatória em caso de descumprimento de ordem judicial, vejamos:

¹ TJ/RS - Agr. Inst. Nº 70003680709 - Rel. Carlos Rafael dos Santos Junior – Julgado: 26/02/2002

² STJ - AgRg no Ag 1329340/RS, Rel. Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva – Julgado: 21/03/2013

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de CLÁUSULA C/C NULIDADE E REVISÃO CONTRATUAL. Tutela antecipada deferida. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Fixação de multa COMINATÓRIA em caso de descumprimento. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 461, § 4º E § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZOABILIDADE DO VALOR ATRIBUÍDO e do prazo para O ATENDIMENTO da ordem. Manutenção do decisum. SEGUIMENTO NEGADO. - O art. 461, § 4º e § 5º, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação de multa coercitiva na hipótese de eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. - Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa estabelecida para o descumprimento de ordem judicial deve ser compatível com a obrigação determinada, sob pena de constituir-se fonte de enriquecimento sem causa. - O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Vistos.”³

Com relação à incidência da multa, a decisão recorrida merece retoque, pois, considerando que os eventuais descontos a serem realizados pela instituição bancária, em caso de descumprimento da ordem judicial, ocorrerão mês a mês, nada mais justo que estabelecer a aplicação da multa para cada desconto efetuado, ou seja, a periodicidade das astreintes *in casu* deve ser mensal, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Nesse toada, colaciono precedentes dos Tribunais pátrios:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTS. 461 E 461-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A multa cominatória, prevista nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil, é reservada para as hipóteses de ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de direito material de fazer, não fazer ou de entregar coisa certa e tem por finalidade garantir a eficácia dos provimentos judiciais. 2. Na hipótese dos autos, a decisão judicial que fixou as astreintes fundou-se em obrigação de não fazer, consubstanciada na determinação de o banco abster-se de efetuar novos descontos na conta bancária da parte ora agravada. Consectariamente, uma vez efetuados os descontos, e para cada desconto efetuado, é plausível a aplicação da multa pecuniária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido.”³

“Agravo de Instrumento contra decisão que determinou que os descontos de empréstimos consignados fossem limitados a 30% dos rendimentos líquidos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00. 2. Súmula n.º 295, TJRJ: Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a

³ TJPB – Proc. n. 20073087420148150000 – Relator Frederico da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 16/10/2014

³ STJ - AgRg no Ag 1382565/SP - Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Julgado: 07/03/2013

totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. **3. A multa cominatória deve ser fixada de acordo com a natureza da obrigação imposta. Na hipótese, a multa cominatória deve ser fixada com periodicidade mensal, por ser mais adequada à natureza da obrigação. 4. A decisão agravada merece ser reformada apenas para que a multa cominatória incida, mensalmente, sobre cada ato de descumprimento.** Cada réu que não reduzir suas prestações deverá pagar a multa cominatória por mês de descumprimento. [...]”⁴

No tocante ao *quantum* arbitrado na decisão combatida, convém registrar que a finalidade principal da imposição de astreinte é desestimular a parte do descumprimento da obrigação imposta, sendo, portanto, a cobrança da penalidade uma medida acessória e devendo ser significativa ao ponto de reprimir eventual transgressão à determinação judicialmente.

Sempre salutar trazermos à baila os ensinamentos de Nelson Nery Júnior, que leciona: **“O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.**

Ademais, entendendo o julgador pela pertinência da imposição da multa e ante a ausência de critérios objetivos para a determinação do montante, incumbe-lhe estipular o valor que considere suficiente e compatível com a obrigação, à vista do caso concreto.

Na hipótese dos autos, imperioso destacar que o valor do contrato foi de R\$ 1.065,15 (mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos), sendo parcelado em 60 (sessenta) prestações de R\$ 32,70 (trinta e dois reais e setenta centavos), que somados chegam ao montante de R\$ 1.962,00 (mil, novecentos e sessenta e dois reais).

A esse respeito, tendo o Magistrado fixado, como visto, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo que se revela desproporcional ao caso em testilha, devendo, pois, ser reduzida o seu valor total, permanecendo, desta feita, o importe de R\$ 200,00 de multa mensal, todavia, limitada ao montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, considerando a jurisprudência do STJ e desta Corte sobre o tema e o disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para que a multa incida mensalmente no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, limitada ao montante R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo a decisão nos demais termos.”

⁴ TJRJ - AI: 00615279420138190000 – Rel. Peterson Barroso Simão - Julgamento: 18/11/2013

A esse respeito, vê-se que a decisão *a quo* foi reformada, para que a multa incida mensalmente e no importe de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00, afastando da condenação primeva, assim, a periodicidade diária, bem como reduzindo o total arbitrado, ou seja, neste ponto falta interesse recursal ao agravante, pois os termos do *decisum* se deu na forma postulada no presente agravo.

Outrossim, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se alicerçou na mais abalizada Jurisprudência dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Des. João Alves da Silva, o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de abril de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de abril de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator